



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023858-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIANO WALDIR SVALDI, LAYSE SANTOS SVALDI ALMEIDA, JEFERSON RICARDO DE ALMEIDA e JÚCELIO VALDIR SVALDI, são agravados GRANERO TRANSPORTES LTDA, G-LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e AGV LOGISTICA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8612

Agravo de Instrumento: 2023858-55.2025.8.26.0000

Agravantes: Fabiano Waldir Svaldi, Layse Santos Svaldi Almeida, Jeferson Ricardo de Almeida e Júcelio Valdir Svaldi

Agravados: Granero Transportes Ltda, G-log Transportes e Logistica Ltda. e Agv Logistica S.a

Origem: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros - 4ª Vara Cível

MMA. Juíza: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Respeitável decisão que deferiu expedição de ofício aos empregadores dos devedores, pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, bem como penhora de 50% do veículo em nome do consorte.

INCONFORMISMO DA EXECUTADA. Pedidos indeferidos anteriormente, pretensão que já estaria preclusa.

INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL DE TENTATIVAS. Execução que se processa no interesse do credor. Artigo 797, do Código de Processo Civil. Pesquisa de vínculos empregatícios admitida. Eventual impenhorabilidade que deve ser analisada com a resposta do ofício. Penhora de meação sobre bens em copropriedade com terceiro. Devedora casada sob regime da comunhão universal. Artigo 1.667, do Código Civil. Penhora da meação pertencente à executada sobre bens em nome do cônjuge. Possibilidade. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que rejeitou a impugnação e deferiu expedição de ofício aos empregadores dos executados/agravantes; a penhora de ativos financeiros em conta bancária de titularidade do agravante/terceiro Jeferson, esposo da agravante e executada Layse; e a penhora de 50% (cinquenta por cento) do veículo registrado em nome do agravante Jeferson.

Alegam os agravantes que as matérias já estão preclusas, pois pedidos idênticos já foram indeferidos, sem que houvesse interposição de recurso contra as decisões.

Pretendem a concessão de efeito suspensivo, o que foi indeferido

(p. 18/19); e ao final, reforma da decisão.

Ausente contrarrazões.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (p. 15/16).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, a execução tem andamento no interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil), inexistindo limitação legal de tempo ou quantidade para renovação de pedidos de busca de bens ou requerimento de outras pesquisas e medidas.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu nova pesquisa de ativos financeiros em nome do Executado através do sistema SISBAJUD. Últimas tentativas que ocorrem há nove meses. Lapso de tempo razoável que justifica a renovação, ante a possibilidade de modificação da situação patrimonial do executado. Abusividade do direito da exequente não reconhecida no caso. **Inexistência de limite legal de tentativas, que são condicionadas apenas ao recolhimento da taxa respectiva.** Precedentes da Câmara e da Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135825-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

Assim, não há preclusão dos pedidos voltados à satisfação da obrigação.

Destaco que os sistemas informatizados para busca de bens e valores são instrumentos importantes para a efetividade da execução (artigo 4º, do Código de Processo Civil), pois aumentam as chances de localização de patrimônio.

Em relação ao cônjuge da co-executada, constata-se que o casal adotou o regime da comunhão universal de bens (p. 03), de modo que há comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal (artigo 1.667, do Código Civil), sendo possível a penhora da meação pertencente à agravante, nos termos do artigo 843, do Código de Processo Civil.

Esta é a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A

RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTESES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação. 2. **No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.** 3. **Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.** 4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado. 5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.830.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

É certo que algumas das pesquisas pleiteadas referem-se a verbas impenhoráveis; todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a relativização, desde que esteja garantido o suficiente para a subsistência do devedor (REsp nº 1609848/SE). Assim, somente após as respostas é que será avaliada a possibilidade ou não da penhora.

Não houve expedição de ofício ao empregador do cônjuge da executada, até porque o salário está excluído da comunhão (artigos 1.659 VI e 1.668, V, ambos do Código Civil).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator